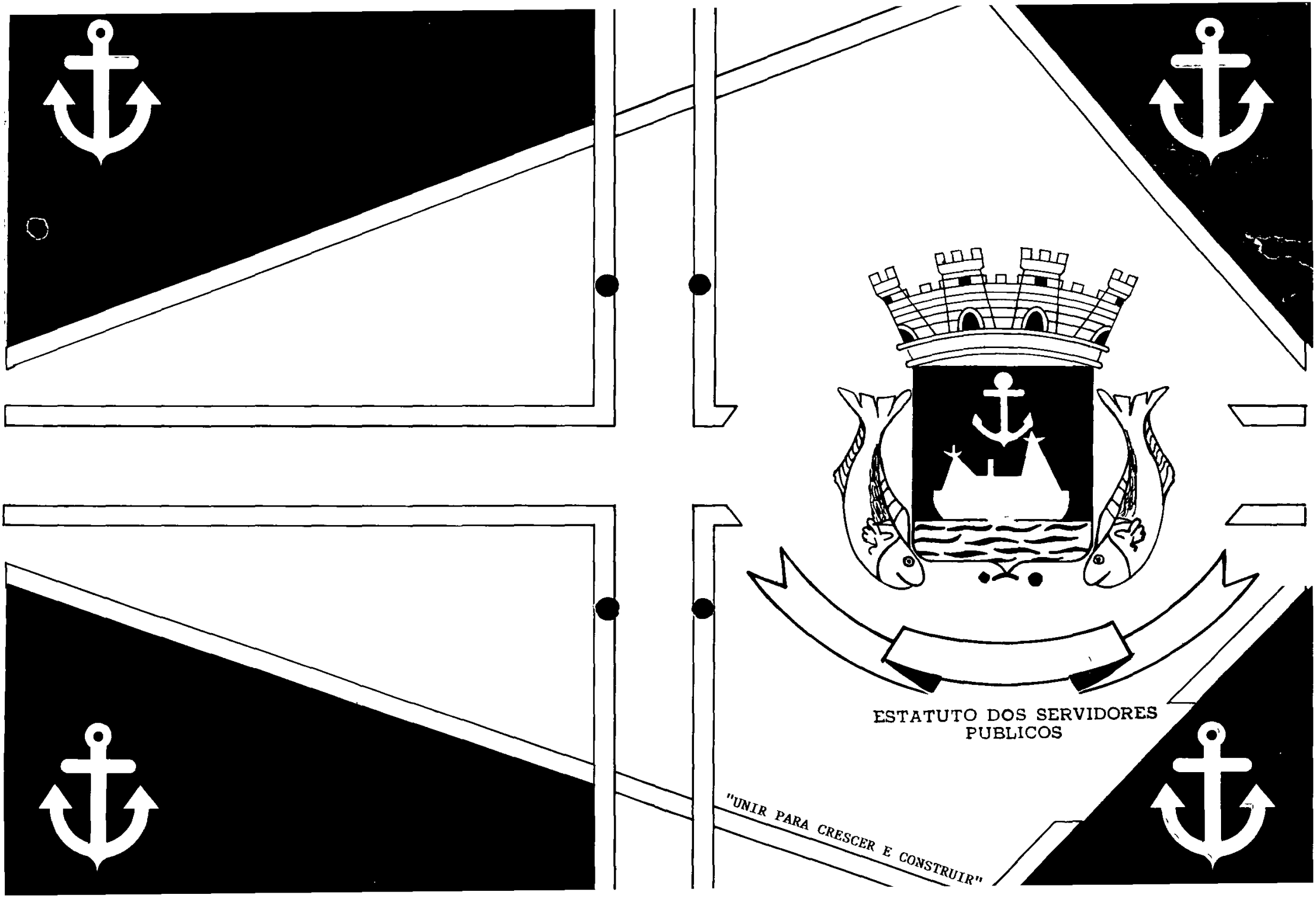

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Lei Complementar nº 001 de 06 de Maio de 1991

"Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Porto Murtinho"

O Prefeito do Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Porto Murtinho, de suas autarquias e fundações publicas

Art 2º - Regime jurídico, para efeito desta lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Municipio e seus servidores

Art 3º - Na aplicação desta lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo, pago pelos cofres públicos e regidos por estatuto

III - Classe é a divisão basica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com as correspondentes retribuições pecuniárias

IV - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município

§ 1º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de

suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade

§ 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmento distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior

Art 4º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira

§ 2º - Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior, bem como de Assistência Direta e, ressalvados os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis

Art 5º - Função de Confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares

§ 1º - As funções de confiança são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para este fim

§ 2º - O exercício de função de confiança é privativo de servidor titular de cargo efetivo

§ 3º - Na escolha para o exercício de função de confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida

Art 6º - A classificação de cargos e funções obedece plano correspondente, estabelecido em lei

Art 7º - É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para a categoria funcional

Art 8º - É proibido a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público

I - a nacionalidade brasileira,
II- o gozo dos direitos políticos,
III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais,
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo,
V - a idade mínima de dezoito anos,
VI - a boa saúde física e mental

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso

Art 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública

Art 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse

Art 12 - São formas de provimento de cargo público

I - nomeação,
II - progressão,
III - ascenção,
IV - acesso,
V - transferência,
VI - readaptação,
VII - reversão ,
VIII - reintegração ,
IX - recondução e
X - aproveitamento.

Seção II
Da Nomeação

Art 13 - A nomeação far-se-á

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe i-

nicial de carreira,

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exonera - ção

§ 1º - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira de pende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de pro vas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimen to do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica

Seção III
Da Progressão Funcional

Art 14 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra, para a outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de anti guidade

Art 15 - A antiguidade sera determinada pela permanência e- fetiva do servidor na referência, apurada em dias

Parágrafo único - Havendo fusão de classes, a antiguidade a - brangera o período de permanência na referência anterior

Art 16 - As progressões serão realizadas anualmente, confor- me estabelecido em regulamento

Art 17 - Para todos os efeitos, sera considerada a progres - são que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com esta vantagem, no prazo legal

Art 18 - Será de dois anos de permanência efetiva na referên cia o interstício para progressão

Parágrafo Único - Caso o servidor seja punido na forma do art 206, inciso I e II desta lei, o prazo de que trata este artigo interromper-se-á e a nova contagem começará a partir do término da penalidade

Art 19 - Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessiva- mente, o servidor de maior tempo

I - na classe,
II - na categoria funcional,
III - no Município, na autarquia ou na fundação,

IV - Mais idoso

Parágrafo Único - No caso de progressão na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso

Art 20 - Em benefício daquele a quem por direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver concedido indevidamente

§ 1º - O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo, ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, na forma do art 71 desta lei

§ 2º - O servidor ao qual cabia a progressão, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito

SEÇÃO IV
Da Ascenção Funcional

Art 21 - Ascenção funcional consiste na elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecido o critério de antiguidade, conforme se dispuser em regulamento

§ 1º - Será de três anos, na última referência da classe anterior, o interstício para concorrer a ascenção funcional

§ 2º - Caso o servidor seja punido na forma do art 206, incisos I e II desta lei, o prazo de que trata o parágrafo anterior interromper-se-á e a nova contagem começará a partir do término da penalidade

§ 3º - Aplica-se à ascensão funcional o disposto nos artigos 16,19 e 20 desta lei

SEÇÃO V
Do Acesso

Art 22 - Acesso é a investidura de servidor na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não seja de livre nomeação e exoneração, obedecidos os critérios previstos em lei

SEÇÃO VI
Da Transferência

Art 23 - Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso

§ 1º - A transferência para cargo de denominação diversa de - penderá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alteração do valor do vencimento

§ 3º - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento

§ 4º - Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores

§ 5º - A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art 24 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com à capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida

Art 25 - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada

I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo

II - quando definitiva, por ato do Pre eito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos

Parágrafo único - Nos casos de ocupante de mais de um cargo , deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação

Art 26 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, a readapatação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servi-

dor

Seção VIII
Da Reversão

Art 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria

Paragrafo único - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor

Art 28 - Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado ntar setenta anos de idade

Seção IX
Da Reintegração

Art 29 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão,por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens

Art 30 - A reintegração sera feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, não sendo possível, o servidor ficara reintegrado em disponibilidade remunerada

SEÇÃO X
Da Recondução

Art 31 - Recondução e o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado

§ 1º - A recondução decorrerá de

a) - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo,

b) - reintegração do anterior ocupante

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor sera aproveitado em outro, observado o disposto no art 33

SEÇÃO XI
Do Aproveitamento

Art 32 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor em disponibilidade

Art 33 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo previsto nos artigos 36,§1º e 43 desta lei

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado, em inspeção médica oficial, incapaz para o serviço público

SEÇÃO XII
Do Concurso Público

Art 34 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento

Art 35 - O concurso público terá validade de ate dois anos,podendo ser prorrogado uma vez, por igual período

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município

SEÇÃO XIII
Da Posse e do Exercício

Art 36 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromis

so de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado e a juizo da autoridade competente

§ 2º - Suprimido

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública

Art 37 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, em órgão público estadual

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo

§ 2º - A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício

Art 38 - São competentes para dar posse

I - o Prefeito, aos secretários municípais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas,

II - os secretários municipais aos ocupantes dos cargos em comissão ou efetivos no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas,

III - os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos da respectiva entidade

Art 39 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições, estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo

Art 40- Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do art 36 desta lei

Art 41 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor

Art 42 - O chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício

Art 43 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados

I - da data da posse,

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado p igual período, a requerimento do interessado e a juizo da autoridade competente

§ 2º - O exercício em função de confiança dar-se-a no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação

§ 3º - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença sera contado da data em que retornar ao serviço

§ 4º - O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção médica oficial

§ 5º - No interesse do serviço, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos

§ 6º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, sera exonerado

Art 44 - A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor

Art 45 - O servidor devera apresentar ao orgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários a abertura do assentamento individual

Art 46 - Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo

SEÇÃO XIV
Da Frequência e do Horário

Art 47 - A frequência será apurada por meio de ponto

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamen

te[illegible]as e trad[illegible] e saídas do servidor

§ 2º - [illegible] registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos nece[illegible] [illegible]ão da frequência

Art 48 - [illegible] vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento

§ 1º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, podera ser justificada falta ao serviço

§ 2º - A falta abonada e considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço

§ 3º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinarias, quando convocado

§ 4º - Nos dias uteis, somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte

Art 49 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho

§ 1º - O chefe do Poder Executivo, atendendo ao interesse da Administração, poderá reduzir a carga horária prevista no "caput" deste artigo

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração

SEÇÃO XV
Do Estágio Probatório

Art 50 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficara sujeito a estágio probatorio, por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos

I - idoneidade moral,
II - Assiduidade e pontualidade,
III - disciplina e aptidão,
IV - eficiência

§ 1º - Quatro meses antes do termino do período de que trata este artigo, a autoridade competente ficara obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estagio

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou,se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado

SEÇÃO XVI
Da Estabilidade

Art 51 - O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício

Art 52 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja-lhe assegurada ampla defesa

SEÇÃO XVII
Da Disponibilidade

Art 53 - O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade

§ 1º - A disponibilidade ocorrerá com vencimentos integrais

§ 2º - O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado ou aposentado, nos termos da lei

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art 54 - A vacância de cargo público decorrerá de

I - exoneração,
II - demissão,
III - acesso,
IV - transferência,
V - readaptação,
VI - aposentadoria,
VII - posse em outro cargo inacumulavel,
VIII - falecimento

Art 55 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor e "ex-offício"

Paragrafo único - A exoneração "ex-offício" será aplicada

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório,
II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo,
III - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido

Art 56 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á

I - a juizo da autoridade competente,

II - a pedido do próprio servidor

Parágrafo único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á

I - a pedido,

II - mediante dispensa, nos casos de

a) - promoção,

b) - cumprimento de prazo exigido para atividade na função,

c) - falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento

Art 57 - A vaga ocorrerá na data

I - da vigência do ato de acesso, transferência, readaptação posentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo,

II - do falecimento do ocupante do cargo,

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento

Art 58 - Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante

CAPÍTULO III
De Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I
Da Remoção

Art 59 - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou "ex-offício", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede

Art 60 - Dar-se-á a remoção de

I - uma Secretaria para outra,

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada Secretaria

§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretarios ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art 61 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entida-

de cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração

§ 1º - A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuidos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art 31

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art 62 - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão, de direção superior, ou de função de confiança

Art 63 - A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato

§ 2º - Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da Secretaria de Administração, conforme o caso

§ 3º - Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagem atribuidos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente a diferença de remuneração

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art 64 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercí -

cio de cargo público conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei

Art 65 - Remuneração e o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei

§ 1º - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão sera paga na forma prevista no art 96, desta lei

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação, recebera a remuneração de acordo com o estabelecido no art 148, paragrafo único, desta lei

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e irredutível e observará o princípio e isonomia, quando couber

Art 66 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito

Parágrafo único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário- família, ajuda de custos, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatorio

Art 67 - A menor remuneração atribuida aos cargos de carreira não sera inferior ao salario-mínimo

Art 68 - Perdera, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo, o servidor

I - nomeado para cargo em comissão da administração direta, autarquica ou fundacional, ressalvado o direito de opção

II - a disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios,

III - afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituida pelo Poder Publico Municipal

IV - durante o desempenho de mandato eletivo, observado o disposto no art 38 da Constituição Federal

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor fará jus as vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei

§ 2º - É facultado ao servidor, na hipotese do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão a ser paga pelo orgão ou entidade de exercício

Art 69 - O servidor perderá

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço,

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos , ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos,

III - metade da remuneração na hipótese prevista no art 209, § 2º desta lei

Art 70 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidira sobre a remuneração ou provento

Paragrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento

Art 71 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento

Art 72 - O servidor em debito com o Erario Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa

Art 73 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art 74 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens

I - indenizações,

II - auxílios pecuniários,

III - gratificações e adicionais

§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei

Art 75 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art 76 - Constituem indenizações ao servidor

I - ajuda de custo,
II - diárias,
III - transporte

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art 77 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente

§ 1º - Correm por conta da Administração as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito

Art 78 - Não sera concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo

Art 79 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo a importância correspondente exceder ao seu triplo

Art 80 - No caso de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário

Art 81 - Não será devida a ajuda de custo quando a mudança de sede ou domicílio ocorrer a pedido do servidor

Art 82 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-offício", ou quando o retorno for determinado pela Administração

Subseção II
Das Diárias

Art 83 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação, cujos valores serão fixados em regulamento

baixado pelo Executivo

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede

§ 2º - Não poderão ser pagas, para cada servidor, mais de quinze diárias por mês

Art 84 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, dentro do prazo previsto neste artigo

Subseção III
Do Transporte

Art 85 - Concede-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas, com a utilização de veículo de sua propriedade, para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento

§ 1º - Somente fara jus à indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, realize serviços externos durante, pelo menos, vinte dias

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço

Seção II
Dos Auxílios Pecuniários

Art 86 - Serão concedidos ao servidor, ou à sua família, os seguintes auxílios pecuniários

I - auxílio-alimentação,
II - salário-família

Subseção I
Do auxílio-alimentação

Art 87 - O auxílio-alimentação sera devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições estabelecidas em regulamento

Subseção II
Do Salário-Família

Art 88 - O salario-família é devido por dependente do servi-

dor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou as suas expen - sas

§ 1º - São dependentes do servidor, para efeito deste arti - go

I - o cônjuge, se inválido,

II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de quatorze anos, se homem, e dezesseis anos, se mulher, ou de qualquer idade, se inválido,

III - o curatelado por incapacidade civil definitiva

§ 2º - Para efeito deste artigo, equiparam-se

a) ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes,

b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido, com pelo menos cinco anos de vida em comum com o servidor,

c) ao filho, o menor de quatorze anos, se homem, e de dezes - seis anos, se mulher, que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do servidor

§ 3º - Pelo filho inválido, o salário família será pago em dobro

Art 89 - Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido

I - ao pai, se viverem em comum

II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados ,

III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes

Art 90 - Em caso de falecimento do servidor, o salário-famí - lia será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoi - to anos, inválido, ou curatelado, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal

Art 91 - No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo

Art 92 - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada, se perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver qual - quer outro rendimento em importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente

Art 93 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social

Art 94 - O valor do salário-família será fixado em lei

SEÇÃO III
Das Gratificações e Adicionais

Art 95 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta

lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência,
II - gratificação natalina,
III - adicional por tempo de serviço,
IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas,
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário,
VI - adicional de férias,
VII - incentivo financeiro pelo exercício do magisterio

Subseção I
Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência

Art 96 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á à remuneração do servidor efetivo, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, assessoramento ou assistência, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos, na forma estabelecida em regulamento

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art 13, inciso II, inclusive quando exercido por servidor

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art 97 - A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral

Art 98 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano

Art 99 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada so-

bre a remuneração do mês da exoneração

Art 100 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniaria

Subseção III
Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art 101 - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o servidor

§ 1º - O adicional por tempo de serviço no primeiro quinquênio será de 10%(dez por cento) e de 5%(cinco por cento) por quinquênios subsequentes, até o limite de 40% (quarenta por cento)

§ 2º - O servidor contará, para este efeito, todo o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado

§ 3º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, cabendo ao interessado requerer a concessão

§ 4º - O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do seu cargo efetivo

§ 5º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício

§ 6º - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas, bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário a sua percepção

Subseção IV
Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art 102 - Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a adicional de até 40%(quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo

Art 103 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens

Parágrafo único - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos

que deram causa a sua concessão

Art 104 - É proibido, a servidora gestante ou lactante, o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas

Art 105 - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público

Paragrafo único - O adicional de insalubridade por trabalho em raio X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e sera concedido na forma de legislação pertinente

Art 106 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidas sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria

Parágrafo único - Os servidores a que se referem este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos

Subseção V
Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art 107 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cincoenta por cento em relação a hora normal de trabalho

Parágrafo único - Em se tratando de serviço noturno extraordinário, o adicional será acrescido de mais vinte e cinco por cento do seu valor

Art 108 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite maximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento

Art 109 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art 110 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, ao entrar em férias, um adicional de 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao período de férias

§ 1º - O adicional incidirá, sempre,sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar férias

em período superior

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o servidor perceberá o adicional quando do gozo do primeiro período de trinta dias de ferias

§ 3º - O servidor, em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois car - gos

§ 4º - O adicional de que trata este artigo será pago no primeiro dia em que o servidor entrar em gozo de ferias

Subseção VII
Do Incentivo Financeiro Pelo Exercício da Função do Magistério

Art 111 - Os incentivos financeiros, concedidos ao pessoal do Grupo Magistério, serão calculados sobre o vencimento base São adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo, nas condições específicas a seguir

I - pelo exercício em Escolas Rurais - 30% de regência, mais 10% de interiorização ,

II - pelo exercício em Escola ou classe de alunos excepcio - nais - acréscimo de 40% ,

III - pela efetiva regência de classe de pré-escolar-acréscimo de 35% ,

IV - pela efetiva regência de classe de 1ª a 4ª série do ensino fundamental - acréscimo de 35% ,

V - pela efetiva regerência de classe de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, acréscimo de 28,5%

§ 1º - O Professor que concluir pós graduação, terá direito a um acréscimo de 5% sobre a regência

§ 2º - O Professor que concluir Mestrado, terá direito a um acréscimo de 10% sobre a regência

§ 3º - O Professor que concluir Doutorado, terá direito a um acréscimo de 15% sobre a regência

§ 4º - O Professor Leigo não tera direito a regência

§ 5º - Professor Leigo terá direito a 20% de interiorização

§ 6º - Os incentivos previstos neste artigo, não são cumula - tivos, prevalecendo em caso de colisão o de maior valor

CAPÍTULO III
Das Férias

Art 112 - Para cada período de 12(doze) meses de exercício,

o servidor terá direito a ferias na seguinte proporção

I - 30(trinta) dias consecutivos, quando não tiver mais de 05(cinco) faltas ao serviço,

II - 24(vinte e quatro) dias consecutivos, quando tiver de 06(seis) a 14(quatorze) faltas ao serviço,

III - 18(dezoito) dias consecutivos, quando tiver de 15 (quinze) a 23(vinte e três) faltas ao serviço,

IV- 12 (doze) dias consecutivos, quando tiver de 24(vinte e quatro) a 32(trinta e duas) faltas ao serviço

§ 1º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço

§ 2º - Os servidores que pertencerem à mesma família terão direito a gozarem ferias em período idêntico, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para a Administração

§ 3º - No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo

§ 4º - Poderá ser concedida ferias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento

§ 5º - Não será considerada falta ao serviço aquelas cometidas em razão das concessões previstas no art 149 desta lei

Art 113 - O servidor que operar direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação

Art 114 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de superior interesse público, calamidade publica comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral

Art 115 - O Membro do Grupo Magistério, quando em atividade docente, gozará 45 (quarenta e cinco) dias de ferias por ano assim distribuidas

I - 30 (trinta) dias no término do período letivo,

II - 15(quinze) dias entre duas etapas letivas

§ 1º - A convocação de membros do Magisterio, para trabalho de exame e outros que se hajam de realizar nos períodos de férias previstas nos incisos I e II desse artigo, será feita com a concordância do servidor e remunerado na forma prevista neste Estatuto

§ 2º - Alem das férias legais, o membro do Grupo Magistério lotada em unidade Escolar, poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os periodos letivos regulares, desde que não fi-

que prejudicado o cumprimento da Legislação do Ensino

Art .116 - Gozarão Férias de 30(trinta) dias, os membros do Grupo Magistério que

I - se aposentados, ocuparem Cargo em Comissão,

II - forem readaptados por laudos médicos em funções extra classe

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art 117 - Conceder-se-a licença

I - para tratamento de saúde,

II - por motivo de doença em pessoa da família,

III - à gestante,

IV - paternidade,

V - para prestação de serviço militar

VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro

VII - para atividade política,

VIII - prêmio por assiduidade,

IX - para o trato de interesse particular

X - para o exercício de mandato classista

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI,VII e X deste artigo

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término, de outra da mesma espécie, sera considerada como prorroga - ção

Art 118 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o e - xercício, salvo nos casos de prorrogação

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação sera apresentado antes de findo o prazo de licença Caso indeferido, contar-se-a co mo de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data do término da licença e a do conhecimento oficial do despacho dene gatório

Art 119 - À licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado

§ 1º - Dois dias antes do término do prazo da licença, havera nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readap tação

§ 2º - Se o servidor apresentar-se à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação da licença, serão considerados como falta os dias descobertos

Art 120 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação

Art 121 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução da capacidade física do servidor ou estado de saude que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado

§ 1º - Na hipótese desde artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo

§ 3º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica especializada

SEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art 122 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou, na sua falta, em órgão público estadual

§ 1º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse trinta dias

§ 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por junta médica oficial do local onde se encontrar o servidor

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente podera ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município

§ 5º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimentos os dias a descoberto

Art 123 - A licença superior a sessenta dias dependerá de

inspeção realizada por junta médica

Art 124 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saude por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis em que, por proposta da junta medica, poderá ser prorrogado

Paiágrafo único- Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado

Art 125 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo dobre os laudos e atestados médicos

Art 126 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo

Paragrafo único - O período compreendido entre a interrupção de licença e a ressunção será considerado como licença sem vencimento

Art 127 - O servidor não podera recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que se realize nova inspeção, bem como estará sujeito as sanções do art 206 desta lei

Art 128 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausências

Art 129 - No curso da licença, podera o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício

Art 130 - Serão sempre integrais os vencimentos e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde

Art 131 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, serão mantidos integralmente, durante a licença, os vencimentos do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica

§ 1º - Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo provocando no servidor, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione morte, perda parcial ou total, permanente ou temporaria, da capacidade física ou mental para o trabalho

§ 2º - Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência, desde que dentro de trinta minutos do início e termino do expediente

§ 3º - Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos

§ 4º - Nos casos previstos nos paragrafos 1 e 2 deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art 132 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguineo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica

§ 1º - A licença somente será deferida se a assitência direta do servidor for indispensavel e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até trinta dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração

SEÇÃO IV
Da Licença à Gestante

Art 133 - À servidora gestante será concedida licença com vencimentos integrais, pelo prazo de cento e vin e dias

§ 1º - A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário

§ 2º - No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará deste evento

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família

§ 4º - A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuizo do direito a licença prevista neste artigo

SEÇÃO V
Da Licença Paternidade

Art 134 - Ao servidor varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contada da data do parto

SEÇÃO VI
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art 135 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com direito a percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecer incorporado

§ 1º - A licença será concedida a vista do documento oficial que prove a incorporação

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar que implicarão na perda dos vencimentos

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo,não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda dos vencimentos referidos no "caput" deste artigo

Art 136 - Ao servidor oficial de reserva das Forças Armadas , será concedida licença, com vencimentos integrais,durante os estágios obrigatórios de serviço militar não remunerado, previstos pelos regulamentos militares

Parágrafo único - No caso de estagio remunerado, fica assegurado o direito de opção

SEÇÃO VII
Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art 137 - Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do territorio nacional, para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruido, que deverá ser renovado de dois em dois anos

Art 138 - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço

Art 139 - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não

podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art 137

SEÇÃO VIII
Da Licença para Atividade Política

Art 140 - O servidor terá direito a licença, sem vencimentos durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades relacionadas com arrecadação ou fiscalização será afastado do cargo a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse

SEÇÃO IX
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art 141 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo efetivo

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta

§ 2º - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começara no dia em que o servidor reassumir o exercício

Art 142 - Não se concederá licença-prêmio o servidor que no período aquisitivo

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão,

II - afastar-se do cargo em virtude de

a)- Licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a trinta dias,

b)- licença para tratar de interesses particulares,

c)- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva,

d)- licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro

Art 143 - O número de servidores de um mesmo orgão ou entidade em gozo simultâneo de licença-prêmio ficará a criterio da Admi

nistração

Art 144 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado

SEÇÃO X

Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art 145 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, sem vencimentos pelo prazo de até dois anos consecutivos

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, pedido do servidor ou no interesse do serviço

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior

Art 146 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular

SEÇÃO XI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art 147 - A critério da Administração, o servidor poderá licenciar-se para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuizo dos vencimentos e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis até o máximo de dois, eleitos para cargo de direção ou representação

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo r prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez

§ 3º - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista sera computado para todos os efeitos.

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade

Art 148 - O servidor poderá ser cedido para exercício em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses

a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

b) nos casos previstos em leis específicas

Parágrafo unico - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art 149 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar se do serviço

I - por um dia, para doação de sangue,

II - até um dia, para se alistar como eleitor,

III - até oito dias, por motivo de

a) - casamento,

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou irmãos,

IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Juri

V - para prestação de provas ou exame em curso regular ou concurso público

Art 150 - Ao servidor licenciado para tratamento de saude, que deve ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para uma pessoa de sua família

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art 151 - A apuração do tempo de serviço sera feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias

Paragrafo único - Feita a conversão, os dias restantes ate cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se par um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria

Art 152 - Os dias de efetivo exercício serão apurados a vista de documentação própria que comprove a frequência

Art 153 - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período,

II - certidão de frequência

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas

Parágrafo único - A justificação juficial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço se o órgão público municipal for devidamente intimado para a audiência de justificação

Art 154 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de

I - férias.

II - casamento e luto, até oito dias,

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas

IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do servidor,

V - licença prêmio por assuidade,

VI - licença à gestante,

VII - licença paternidade,

VIII - licença para tratamento de saúde,

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a trinta dias,

X - acidente em serviço ou doença profissional,

XI - doença de notificação compulsória,

XII - missão oficial,

XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração, não ultrapasse doze meses e seja autorizado pelo Prefeito,

XIV - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público

XV - recolhimento à prisao, se absolvido no final,

XVI - suspensão preventiva, se absolvido no final,

XVII - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, juri e outros serviços obrigatórios por lei,

XVIII - trânsito para ter exercício em nova sede,

XIX - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês,

XX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleiçao,

XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual,

XXII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito,

XXIII - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e do cargo público,

XXIV - desempenho de mandato classista

Art 155 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade

I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios,

II - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, até trinta dias,

III - a licença para atividade política, no caso do art 140, § 2º,

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal,

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social,

VI - em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada,

VII - o tempo de serviço militar prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios

CAPÍTULO VIII
Da Aposentadoria

Art 156 - O servidor será aposentado

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos,

III - voluntariamente

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais,

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magis-

tério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais,

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1º - Aplica-se o disposto nos incisos II e III, "a" e "c" deste artigo, ao servidor ocupante de cargo comissionado que, sob esta forma de vínculo, atenda aos requisitos e prazos ali estabelecidos

§ 2º - No caso de aposentadoria com base no inciso II deste artigo, o retorno do aposentado a qualquer atividade remunerada, sena área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício

Art 157 - A aposentadoria compulsória e automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite

Art 158 - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado

Art 159 - No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados

I - o vencimento básico,

II - o adicional por tempo de serviço,

III - os acréscimos previstos nesta lei,

IV - as vantagens incorporaveis por determinação legal,

V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo,

VI - as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade

Art 160 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria

Art 161 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no art 156, inciso II, desta lei, terá provento integralizado

§ 1º - A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde , por ano de efetivo exercício, a um trinta e cinco avos quando refe

rente a servidor do sexo masculino e a um trinta avos quando do sexo feminino

§ 2º - Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, sera calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral

§ 3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a cinquenta por cento da remuneração da atividade e nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira

Art 162 - Ao servidor aposentado sera paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei

CAPÍTULO IX

Da Previdência e da Assistência

Art 163 - Os servidores municipais contribuirão, em regime especial, para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma prevista nos artigos 6º, § 3º, 17 e 122, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto Federal nº 89 312, de 23 de janeiro de 1984

Parágrafo único - Os benefícios e serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conforme previsto no artigo 17 do Decreto referido neste artigo, são os seguintes

I - quanto ao segurado

a) - auxílio-natalidade,

II - quanto aos dependentes

a) - auxílio-reclusão,

b) - auxílio-funeral,

c) - pensão em decorrência de falecimento do servidor em atividade ou aposentado

III - quanto aos beneficiários em geral

a) - assistência médica, farmacêutica e odontológica,

b) - assistência complementar,

c) - assistência reeducativa e de readaptação profissional

CAPÍTULO X

Da Pensão Especial

Art 164 - Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada, por ocasião do óbito, pensão mensal equivalente ao vencimento mais vantagens percebidas em caráter permanente

Art 165 - A prova das circunstâncias do falecimento sera feita por junta medica oficial q/se valerá,se necessário,de laudo pericial

Art 166 - Do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes a pensão recebida do órgão de previdência social na forma do art 163, parágrafo único, II, "c", desta lei

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade

§ 2º - A pensão sera transferida, automaticamente, do cônjuge que tenha contraído novo matrimônio para os filhos menores até a maioridade

Art 167 - Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente no País

Art 168 - O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional

Art 169 - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automatica do pagamento do benefício

Art 170 - São beneficiarios da pensão:

I - o cônjuge,

II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia,

III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho com o mesmo,

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor,

V - a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor

Art 171 - A pensão prevista neste Capítulo poderá ser vitalícia ou temporária

§ 1º - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiarios

§ 2º - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários

Art 172 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuido em partes iguais entre os beneficiários habilitados

Art 173 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de

pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida

Art 174 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor

Art 175 - Sera concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente,

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço,

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado,

Art 176 - Acarretará perda da qualidade de beneficiário

a) o seu falecimento;

b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge,

c) cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido,

d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade

e) renúncia expressa

Art 177 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária,

II - de pensão temporária, para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia

Art 178 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos

Art 179 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis

CAPÍTULO XI
Do Direito de Petição

Art 180 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar

§ 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subor

dinado o requerente

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração, a mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligência ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias

Art 181 - cabera recurso

I - do indeferimento do pedido de reconsideração

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos,

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito,

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente

Art 182 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida

Art 183 - O recurso podera ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito

Parágrafo unico - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado

Art 184 - A representação sera apreciada, sempre, pelo Prefeito,

Art 185 - O direito de petição prescreve

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho,

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei

Paragrafo unico - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado

Art 186 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabível, interrompem a prescrição

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção

Art 187 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração

Art 188 - Para o exercício do direito de petição, e as-

segurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servi - dor ou a procurador por ele constituído

Art 189 - A Administração devera rever seus atos, a qual - quer tempo, quando eivados de ilegalidade

Art 190 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabeleci dos neste Capítulo, salvo motivo de força maior

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art 191 - São deveres do servidor

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo

II - ser leal a instituição que servir,

III - observar as normas legais e regulamentares,

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamen te ilegais,

V - atender com presteza

a) - ao publico em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo,

b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direi to ou esclarecimento de situações de interesse pessoal,

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública,

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregula ridades de que tiver ciência em razão do cargo,

VII - zelar pela economia do material e a conservação do pa - trimônio público,

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição,

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrati - va,

X - tratar com urbanidade as pessoas,

XI - ser assíduo e pontual ao serviço,

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII des te artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada

CAPÍTULO II

Das Obrigações

Art 192 - Ao servidor público é proibido

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato,

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada,

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado,

IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente , qualquer documento ou objeto da repartição,

V - recusar fé a documentos públicos,

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço,

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela,

VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral,

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado,

X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político,

XI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau, salvo em cargo de confiança de livre escolha,

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública,

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio e, nessa qualidade, transacionar com o Município,

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições,

XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele,

XVII - proceder de forma desidiosa,

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória,

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares,

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho

Art 193 - É ilícito criticar atos da Administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, em trabalho assinado

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art 194 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horarios

§ 3º - A compatibiliade de horarios somente sera admitida quãndo houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixado em razão do horario de funcionamento do orgão ou entidade a que o servidor pertencer

Art 195 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficara afastado de ambos os cargos efetivos e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no art 96 desta lei

Paragrafo unico - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horarios

Art 196 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis,

II - vencimentos, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza

Art 197 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços tecnicos especializados em caráter temporário

Art 198 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva

Art 199 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem participar, remuneradamente, de mais de um orgão de deliberação coletiva

Art 200 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, sera ele demitido de todos os cargos e funções, bem como sera obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente

Paragrafo Único - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art 201 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

Art 202 - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros

§ 1º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais

§ 2º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art 71

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebida

Art 203 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade

Art 204 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função

Art 205 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias

Parágrafo unico - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art 206 - São penalidades disciplinares

I - advertência,

II - suspensão,

III - demissão,
IV - cassação de disponibilidade,
V - destituição de cargo em comissão

Art 207 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais

Art 208 - A pena de advertência será aplicada, por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais

Art 209 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas c/advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissao, não podendo exceder de noventa dias

§ 1º - O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço

§ 3º - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art 106, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica

Art 210 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados se, após o curso de três e cinco anos respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar

Paragrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos

Art 211 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos

I - crime contra a administração pública,
II - abandono de cargo,
III - inassiduidade habitual,
IV - improbidade administrativa,
V - incontinência pública e conduta escandalosa,
VI - insubordinação grave em serviço,
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem,
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos,

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo,

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal,

XI - corrupção,

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas,

XIII - transgressão do art 192, incisos XII a XX, desta lei,

XIV - ineficiência no exercício do cargo

§ 1º - A pena de demissão prevista no inciso I deste artigo, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses

§ 4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor

Art 212 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se quinze dias ao servidor para opção

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor sera demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercído na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade onde ocorra a acumulação

Art 213 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art 211 desta lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário público, sem prejuízo da ação penal cabível

Art 214 - A demissão por infringência ao art 189, incisos XII e XIV desta lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos

Art 215 - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringencia ao art 211, incisos I, IV, VIII, X e XI desta lei

Art 216 - De acordo com a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota à bem do serviço publico, a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório

Art 217 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado

Art 218 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar

Art 219 - As penalidades disciplinares serão aplicadas

I - pelo Prefeito

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade,

b) quando se tratar de destituiçao de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo,

c) quando a suspensão for superior a trinta dias,

II - pelo Secretario de administração, nos casos de advertência e suspensão de ate trinta dias

Art 220 - A ação disciplinar prescreverá

I - em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão,

II - em dois anos, quanto a suspensão,

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilicito foi praticado

§ 2º - Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas tambem como crime

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçara a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção

TÍTULO V
Do Processo disciplinar
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art 221 - O processo administrativo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo

Parágrafo Único - As disposiçoes deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações

Art 222 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata,

mediante sindicância ou inquerito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa

Art 223 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade

Parágrafo unico - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilicito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto

Art 224 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estaveis, designados pelo prefeito, que indicara, dentre eles, o seu presidente

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância, ou de inquérito administrativo, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ate o terceiro grau

§ 3º - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição

Art 225 - A comissão de inquerito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração

Art 226 - Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público

Art 227 - Os órgãos e entidades municipais sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de tecnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior

Art 228 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado

Paragrafo único - Á autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte

Art 229 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo disciplinar

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art 230 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquerito, sempre que julgar necessário, podera ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração

§ 1º - O afastamento podera ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluido o processo

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor

Art 231 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do periodo de afastamento por suspensão preventiva, bem como a percepçao da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa

CAPÍTULO III

Da Sindicância

Art 232 - A sindicância, como meio sumário de verificação sera promovida

I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar,

II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar

Art 233 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato procederá às seguintes diligências

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas,

II - concluida a fase probatória, o sindicado será intimado para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita

Art 234 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatorio de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora para

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias,

II - abertura de inquérito administrativo

III - arquivamento do processo

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período

CAPÍTULO IV
Do Inquérito Administrativo

Seção I
Disposições Gerais

Art 235 - O inquerito administrativo sera contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recur- - admitidos em direito

Art 236 - O relatotio de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo

Art 237 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas

Art 238 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos,acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos

Art 239 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos médico psiquiatra

Paragrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial

Seção II
Dos Atos e Termos Processuais

Art 240 - A citação do servidor acusado será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexara cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar

Parágrafo unico - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado

seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação

Art 241 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo a sua revelia

Parágrafo único - A revelia sera declarada por termo nos autos do processo

Art 242 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição o de serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação

Art 243 - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemu - nhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas

§ 1º - Havendo dois ou mais acusados, o prazo para defesa prévia será comum e de vinte dia

§ 2º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles

§ 3º - Respeitado o limite previsto no caput deste artigo , poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem

Art 244 - No mesmo dia da audiência inicial, se possível , e nos dias subsequentes, tomar-se-a o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente

§ 3º - Na hipótese de depoimentos contraditorios ou que se infirmem, proceder-se-a à acareação entre os depoentes

Art 245 - A testemunha não podera eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa

causa, será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente

§ 2º - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabivel, a fim de ser ouvida na polícia

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente

Art 246- Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto a autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado

Art 247 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, requisitá-los-á à autoridade competente observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei

Art 248 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito

SEÇÃO III
Da Defesa

Art 249 - Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituido ou nomeado pela comissão

§ 1º - O defensor constituido, ou nomeado no interrogatório somente sera admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará um servidor, que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade

§ 4º - Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para contratação de defen-

sor para o servidor acusado

§ 5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiantamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada

Art 250 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor

Art 251 - Encerrada a instrução, sera dentro de cinco dias dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias

Paragrafo único- Havendo dois ou mais acusados, o prazo para defesa será comum e de vinte dias

Art 252 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas medicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver

Art 253 - Se, nas razões de defesa for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido exame medico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, apos a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior

Art 254 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumira as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes

Art 255 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, sera remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento

SEÇÃO IV
Do Julgamento

Art 256 - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão

§ 1º - A decisão devera conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório

Art 257 - Verificada a existência de vicio insanável, a au

toridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei

Art 258 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado

Art 259 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministerio Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição

Art 260 - O servidor que responder a processo disciplinar so podera ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada

CAPÍTULO V
Do Processo por Abandono de Cargo

Art 261 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, Seção II, deste Título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que so poderá versar sobre força maior ou coação ilegal

Paragro Único - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias

Art 262 - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá

I - requisitar o historico funcional e frequência do acusado,

II - diligenciar a fim de localizar o acusado,

III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor,

IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso

Art 263 - Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do art 246 desta lei

Art 264 - Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais

CAPÍTULO VI
Da Revisão

Art 265 - O processo disciplinar podera se revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-offício", quando

I - a decisao recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos,

II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada,

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerera revisão do processo

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador

§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente

Art 266 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova

Art 267 - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso, ao processo originario

Art 268 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas

Art 269 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar

Art 270 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no art 224 desta lei

Parágrafo único - Será impedido de funcionar na revisão quem

houver composto a comissão do processo disciplinar

Art 271 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem

Art 272 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos proprios da comissão de inquérito

Art 273 - O julgamento da revisão caberá ao Prefeito

§ 1º - O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências

§ 2º - Concluidas as diligências, será renovado o prazo para julgamento

Art 274 - Julgada procedente a revisão, sera declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art 275 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos

§ 1º - Salvo disposição em contrario, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação

Art 276 - Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente

Art 277 - É assegurado ao servidor publico o direito à livre associação sindical

Art 278 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal

Art 279 - O dia 28 de outubro será consagrado como dia do servidor público municipal

Art 280 - Ficam assegurados todos os direitos adquiridos anteriormente a esta lei

Art 281 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta lei

Art 282 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PORTO MURTINHO, 06 de Maio de 1991

HEITOR MIRANDA DOS SANTOS - Prefeito.